**Processo n.:** @REC 17/00422607
**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0221/2017, exarado no Processo n. TCE-10/00824591
**Interessado:** Romualdo Theophanes de França Júnior
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
**Unidade Técnica:** DRR
**Acórdão n.:** 609/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto por Romualdo Theophanes de França Júnior contra o Acórdão n. 0221/2017, exarado na Sessão Ordinária de 24/04/2017, nos autos do Processo n. TCE-10/00824591, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária do Recorrente e aglutinar duas multas em uma, passando a decisão recorrida a ter a seguinte redação (observada a modificação do valor do débito atribuído à empresa contratada, em virtude dos novos cálculos realizados por ocasião da instrução do recurso REC-17/00423166 por ela interposto), mantendo-se incólumes os demais itens não transcritos a seguir:

> **1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b' e 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades identificadas na execução dos contratos de terceirização do DEINFRA.
>
> **2.** Condenar a empresa ***PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA***., CNPJ n. 82.513.490/0001-94, ao pagamento do montante de ***R$ 214.009,85*** (duzentos e quatorze mil, nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão do pagamento de serviços terceirizados sem a comprovação da sua efetiva prestação (devido preenchimento dos postos de trabalho contratados), contrariando as normas previstas no Contrato n. PJ-101/2006 e nos arts. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/93 (Relatório DCE), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).
>
> **3.** Aplicar ao Sr. ***ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR*** - Presidente do DEINFRA no período de janeiro de 2009 a julho de 2010, CPF n. 486.844.499-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
>
> **3.1.** ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da descaracterização do contrato de terceirização, pela previsão e execução de atividades finalísticas e previstas em cargo próprio do Órgão, que não deveriam ser executadas na forma terceirizada, contrariando a Constituição Federal, art. 37, *caput* e II; a Constituição Estadual, arts. 16 e 21, I; a Lei Complementar (estadual) n. 330/06, Anexo II-B; e a Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07/05/2007, art. 173 ***(Relatório DCE n. 677/2015***);

**3.2.** ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da existência irregular de pessoalidade, habitualidade e subordinação entre os terceirizados e a Administração Pública, contrariando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual; o Enunciado n. 331 do TST; os Prejulgados ns. 1084 e 1891 deste Tribunal e o art. 2º do Decreto (estadual) n. 556/03 (item 2.1.3 citado à f. 2915 e verso do Relatório DCE);

**3.3.** ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de fiscalização da execução dos serviços terceirizados, contrariando a Cláusula Sexta, item 2, 02, do Contrato PJ n. 101/06, os arts. 63, §2º, I, da Lei n. 4.320/64 e 67 e 68 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 citado à f. 2916 do Relatório DCE);

**3.4.** ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de irregularidades relacionadas aos documentos enviados posteriormente, contrariando o disposto no Contrato PJ n. 101/06, item 2, subitens 02 e 07, e nos arts. 66 e 67, §1º, da Lei 8.666/93 e 74, §2º, da CLT (Relatório DCE).

**4.** Determinar [...].

**2.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, dos ***Relatórios DDR ns. 144/2017 e 311/2018*** e do ***Parecer MPTC n. 62207/2019*** ao Recorrente, à empresa Profiser Serviços Profissionais Ltda. e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**Ata n.:** 80/2019
**Data da sessão n.:** 25/11/2019 - Ordinária
**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC